

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19518/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais de limpeza, insumo de mão de obra (uniformes) e postos de trabalho, em diversas Unidades do TRT/SC.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 19518/2023**, com o número 19518/2023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa DMG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (documento 22), em que pede: **[a]** que “o edital e seus anexos sejam retificados para contemplarem a divisão do objeto em lotes (parcelas) que correspondam às cidades onde devam ocorrer os fornecimentos”.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pela Pregoeira às 16h51min de 30 de janeiro de 2024. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 02 de fevereiro de 2024, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 23), passa-se à análise do mérito.

a) retificação do edital para contemplar a divisão do objeto em lotes que correspondam às cidades onde devam ocorrer os fornecimentos

Ante a alegação da impugnante, a área técnica ressaltou que:

“Em que pese a regra ser o parcelamento, ou seja, a divisão por itens, tantos quanto possíveis, a formação de itens agrupados em um único lote pode e deve ser utilizada quando a natureza do objeto licitatório condiciona tecnicamente a contratação de forma conjunta ou que possibilite maiores vantagens econômicas por meio da economia de escala.



Conforme exposto pela equipe de planejamento da contratação nos estudos preliminares (PROAD nº 15450/2023), a contratação dos serviços de forma agrupada em um único lote, sem o parcelamento dos itens, é a solução que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração, pelos motivos que seguem:

- Quanto maior o valor do contrato, mais se torna atraente para as empresas do segmento. A última contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação teve o objeto disputado por 11 (onze) licitantes, conforme consta no PROAD nº 1222/2022;
- Haverá um ganho na economia de escala, com relação ao fornecimento dos materiais e equipamentos. Como exemplo, pode-se citar a aquisição de uniformes, EPIs, materiais, utensílios e equipamentos de limpeza. As quantidades a serem adquiridas pela licitante vencedora do lote único serão muito maiores, condição propiciadora de obtenção dos insumos a valores menores. Com isso, poderá ocorrer economia no valor final de cada posto de serviço, refletindo no valor final da contratação.
- Nos procedimentos da fiscalização de contratos, os controles serão exercidos sobre apenas 1 (uma) empresa, gerando economia de recursos humanos, visto que tanto a equipe que processará a licitação, como a assessoria jurídica e a equipe de fiscalização poderão concentrar suas ações em um único procedimento de contratação. Uma vez realizado tal procedimento, as equipes estarão liberadas para redirecionar seus esforços à realização de outras atividades;
- Apesar de ser viável tecnicamente, o parcelamento não é viável economicamente e traz prejuízo para o conjunto da solução, criando a possibilidade de que alguma unidade fique sem os serviços;
- O não parcelamento do objeto se coaduna com a recomendação dada pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, formado por servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, da Advocacia-Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que elaborou um relatório com proposta de melhoria na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de



terceirização de serviços:

As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração de mão de obra. [...] As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. Desse modo, a divisão do objeto [...] não implicará em ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Em princípio, portanto, é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido. Nessa linha de raciocínio, a simples divisão desses serviços implicará apenas em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los. Portanto, sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados, como movimentação de móveis, almoxarifado, arquivo, protocolo, motorista, mensageiro, recepcionista, garçom, limpeza, não devem ser divididos.

- Nesta linha, vejamos o seguinte excerto do Acórdão/TCU 1214/2013-Plenário:

deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática.

Pelas razões acima expostas, a equipe de planejamento da contratação concluiu pela manutenção de todos os postos de trabalho na mesma licitação, em um único lote, tendo seus estudos aprovados através do PROAD 15450/2023”.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Cláudia Michele Batista Martinez
Pregoeira

